

— Pensões —

Leitura. — A Suppl. que se deu vista de alguns Casos para a do Estatuto dos Militares do Reino, que fallam de umas Sommas no medio da Cidade do Porto, tem direito a pensão que pede, nos termos da Carta de Lei de 19 de Janeiro de 1835, que ampliou as disposições da de 19 de Janeiro de 1827 as Famílias dos Militares, que por qualquer modo pareçam victimas de sua Realidade. — Porém ainda que pelo Art. 4.º desta ultima Carta de Lei se dispensassem as habilitações no Juiz das Justificações de Reino, e que hoje pelo Art. 478 do 2.º Parte da Suprema Justiciaria são do primitivo conhecimento do Juiz de Direito da 1.ª Vara de L.º, não se dispensarão com todas outras habilitações, que legalisem a identidade das pessoas e direito que lhes compete. — Estes termos a Suppl. não se mostra sufficientemente habilitada com a justificação gravosa de tres testemunhas, que junta, porque lhe falta 1.º a Certidão d'Officio, de seu Marido ou Documento legal, que a substitua, bem como que prove a causa do fallecimento, 2.º Certidão de casamento, 3.º Attestação jurada do respectivo Parocho, por que se mostre não só a identidade da pessoa, mas tambem que permaneca no estado de Viuva. — Junta pois que sejam estes Documentos, e assim parecer, que podera a Suppl. ser favoravelmente attendida. — Vossa Magestade Determinara o que for mais justo. — Com. Pastoria Geral da Fazenda Nacional em 9 de julho de 1839. — Francisco Ant. Fernandes da Silva Ferraz.

Habilitações necessarias para se obter as de que trata a Carta de Lei de 20 de Fev.º de 1835

1. Setembro.

— Exploração —

— Minas —

como devesse conceder-se a sua exploração

Leitura. — A empresa a que o Suppl. pretende abalancar-se, dividindo com outros a difficil e amplexada tarefa da exploração do Ouro das Minas da Provincia de Angola é digna de ser animada e protegida pelo governo, por que ella somente produz resultados interessantes ao Estado, quando tenha bons resultados, e nenhum mal, quando se malogre. — A concessão por um prazo este fim de mil boias quadradas de terra, incluindo as de lavora, salvo o proprio de Reino, somente lhe podera ser concedida como de baldios, e propondo-se o mesmo Suppl. a sua exploração, precedendo as informações e mais formalidades praticadas

Das minas como deve-se conceder-se

em tais casos, como se concedem para a provincia de Cabo Verde
nos dous Indivíduos de que trata o Dec. de 28 de Dezembro de
1838. Quando por tal modo e Suppl.?, ou alvorenha
que osannar se tenha apurado dos terrenos, nenhuma difficultade
dele lhe restará para começar quaesquer explorações mineralo-
gicas, satisfazendo os requisitos do Art. 1.º do Dec. de 25 de Novembro
de 1838, cujas disposições abrangem todo o Territorio Portuguez, me
parece que devem applicarse a todas as Provincias Ultramarinas.

Quanto a immoção de todo e qualquer serviço do Estado, em
beneficio de todos os empregados da Imprensa, e de modo que o
Governador Geral e outras Authoridades locais Civis e Militares,
nenhuma ingerencia tenham sobre elles, sem apreciar a sua ne-
cessidade ou conveniencia intendo com tudo que importando
um privilegio somente pelo Poder Legislativo postera ser authori-
gada. Promocao Geral da Fazenda Nacional em 1.
de Setembro de 1839. Francisco Antonio Fernandes da Silva
Ferreira.

29 Novembro.

Ordenados

Quaf devira ser o do licen-
cia de Negocios da Junta do
reino das ltras do Indiv.

Senhor. Havendo o Suppl. sido provido no Emprego de Secre-
tario da Junta da Fazenda dos Estados da India por Dec.
de 4 de Junho ultimo com o Ordenado que actualmente esta estabelecido, co-
mo houve Magestade por hum Mandado me declarar em Portaria do
Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar de 13 de com.; e
pedindo este ordenado entender-se, me e estabelecido por uma antiga
Lei, ou por hũa equipar ao ultimo Secreario que fôr nomeado, ou
em fim na Junta arbitron as que se me intimamente este Em-
prego, prefiro esta ultima intelligencia, por isso que a expressao actual-
mente se refere ao facto e não ao Direito, principalmente tratando-se
de promocoes que são regidas por Lei, e providencias especiais, havendo
do sido abolidas e cassadas por Al. de 15 de Janeiro de 1774 todas
as que eram anteriores ao estabelecimento da dita Junta da Fazenda
criada por Carta Regia de 16 de Abril de 1769, circumstan-
cia a que muito se devesa attender para se tornar uma Delibe-
ração sobre a duvida, de que se trata. — Em todo o caso sendo
certo que o referido Emprego e de bastante importancia, e que nem
e convenientemente, nem propriamente que algum com a necessaria apti-
dão e probidade affronte uma tão penosa como longa viagem p-
bir exercer o mesmo Emprego, sem que se lhe devesse previamente um
ordenado de modo que mantenha independencia e de subsistencia;